



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019

Apensado: PL nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.746, de 2019, tem por finalidade Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que a “*medida se faz necessária para melhorar a prevenção, o cuidado, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Essa é uma ferramenta essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência*”.

O Autor ainda argumenta que a “delegacia deverá contar com uma equipe multidisciplinar, com intérprete e psicólogos, facilitando o entendimento e a comunicação da pessoa com deficiência e acolhendo-a, de forma mais humana, naquelas ocasiões das quais necessitarem de atendimento policial”.

Apresentado em 30 de outubro de 2019, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, no dia 26 de novembro de 2019, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

Apresentação: 13/11/2023 10:49:26.403 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5746/2019

PRL n.1

Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi apenso ao projeto o PL nº 1.182, de 2022, de autoria da Deputada Federal Maria Rosas, o qual determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Em 12 de setembro de 2023, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituam *“matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”*, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

À priori, faço questão de cumprimentar o ilustre autor do projeto pela iniciativa em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às pessoas com deficiência, que por muitas vezes têm seus direitos violados em momentos que mais necessitavam de apoio e segurança.

O foco do parecer é de mérito quanto à temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e quanto a isso, não há o que se olvidar da importância do presente projeto.

A criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência é uma medida importante para garantir a proteção e o atendimento adequado a essa parcela da população. Essas delegacias especializadas seriam responsáveis por investigar e combater crimes cometidos contra pessoas com deficiência, como violência física, psicológica, sexual, negligência, maus-tratos, discriminação, entre outros.

LexEdit





Além disso, por óbvio, essas delegacias teriam equipes especializadas, compostas por policiais capacitados para lidar com as particularidades e necessidades das pessoas com deficiência.

A criação dessas delegacias especializadas também envolveria a articulação e parceria com outros órgãos e instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e profissionais da área da saúde, para garantir uma abordagem multidisciplinar na investigação e no atendimento às vítimas.

Nesse mesmo diapasão, é fundamental que essas delegacias promovam ações de prevenção e conscientização, visando combater a cultura de violência e discriminação contra pessoas com deficiência. Isso pode incluir a realização de campanhas educativas, capacitação de profissionais e ações de sensibilização junto à comunidade.

A criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência é uma forma de garantir a proteção e a promoção dos direitos dessa parcela da população, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa. No presente projeto tal adequação se faz necessária, assim, considerando que cada Município tem suas particularidades, torna-se obrigatória a criação de delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, respeitadas as seguintes condições apresentadas no substitutivo.

Muito embora ainda não existam delegacias especializadas exclusivamente em crimes contra a pessoa com deficiência em todas as regiões do País, alguns Estados têm implementado iniciativas nesse sentido. Um exemplo é o Estado de São Paulo, que conta com a Delegacia de Polícia de Proteção à Pessoa com Deficiência (DPPD), criada em 2019. Essa delegacia tem como objetivo investigar e combater crimes cometidos contra pessoas com deficiência, além de prestar atendimento especializado e acolhimento às vítimas.

Outros Estados, como Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, também possuem delegacias especializadas em atendimento à pessoa com deficiência,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

que atuam não apenas no combate a crimes, mas também na promoção de direitos e na prevenção da violência.

Por fim, em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.746, de 2019 e seu apenso PL nº 1.182, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
Relator





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019  
APENSADO: PL Nº 1.182/2022**

Apresentação: 13/11/2023 10:49:26.403 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 5746/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento.”

**Art. 3º** É obrigatória a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, respeitadas as seguintes condições:

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

I - Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

II - Uma unidade com efetivo e capacidade operacional compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

III - Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
Relator



\* C D 2 4 8 4 9 8 2 2 5 7 0 0 \*

